

- b) Terem os alunos obtido média de passagem ou classificação final de exame não inferior a 12 valores, ou não terem obtido nenhum *Mediocre*, no exame de admissão, quando se tratar da matrícula no 1.º ano;
- c) Terem os alunos bom comportamento.

§ único. São condições de preferência:

- 1.ª Maior número de filhos que exijam despesas com estudos;
- 2.ª Menor posto ou categoria dos pais;
- 3.ª Melhor aproveitamento dos filhos;
- 4.ª Menor idade.

Podem ainda ser considerados pelo conselho escolar casos não previstos neste artigo que mereçam ser atendidos.

Art. 25.º A função de professor é remunerável de acordo com a legislação em vigor.

Art. 26.º O pagamento das gratificações aos professores será feito, em princípio, nos cinco primeiros dias do mês seguinte àquele a que respeitam.

Art. 27.º Nas relações do Externato com os professores civis observar-se-á o contrato colectivo de trabalho entre o Grémio Nacional dos Proprietários de Estabelecimentos de Ensino Particular e o Sindicato Nacional dos Professores, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social de 15 de Maio de 1957.

Art. 28.º As faltas a tempos de aula cujo número não exceda, em cada mês, a parte inteira do terço do número de horas de serviço semanal distribuído ao professor serão pagas.

Art. 29.º O director do Externato, o professor-secretário e cada um dos encarregados das secções referidas no artigo 15.º terão direito a uma gratificação fixada em conselho escolar.

Ministério do Exército, 10 de Agosto de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 17 291

Reconhecida a vantagem de alterar a norma 4.ª da Portaria n.º 14 601, de 9 de Novembro de 1953, que estabeleceu as normas para o funcionamento das messes da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a redacção da referida norma passe a ser a seguinte:

4.ª Cada messe será dirigida por um oficial de administração naval, do activo ou da reserva, simultaneamente encarregado de toda a administração e responsável pelos serviços a seu cargo, nos termos do Regulamento de Administração da Fazenda Naval. O oficial director terá direito a alimentação fornecida por conta da messe quando não acumule com outras funções que, só por si, lhe assegurem o direito ao abono de subsídio para alimentação. Em caso de acumulação perceberá uma gratificação fixada por despacho ministerial, a sair dos fundos privativos das messes.

Ministério da Marinha, 10 de Agosto de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 17 292

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo das disposições do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, observar o seguinte:

1.º São desdobrados em taxas e sobretaxas os direitos constantes do artigo 56 da pauta de exportação vigente na província de Angola, fixando-se as taxas, qualquer que seja o destino ou origem, dos melaços em 1 por mil *ad valorem* e as sobretaxas no restante.

2.º São alteradas, pela forma seguinte, as sobretaxas a que se refere o número anterior:

Na bacia convencional do Zaire:

Para qualquer destino — 2 por cento *ad valorem*.

Fora da bacia convencional do Zaire:

Para portos nacionais — 2 por cento *ad valorem*.

Para portos estrangeiros — 6 por cento *ad valorem*.

3.º Fica suspensa a cobrança da sobretaxa fixada no número anterior para os melaços exportados de portos situados fora da bacia convencional do Zaire com destino à metrópole.

Ministério do Ultramar, 10 de Agosto de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 42 443

Tanto o Decreto-Lei n.º 38 968 e a sua regulamentação, de 27 de Outubro de 1952, como o Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, contêm disposições destinadas a reforçar a obrigatoriedade do ensino primário.

O ingresso nos serviços de carácter permanente, tanto do Estado e dos corpos administrativos como de organismos paraestatais, foi limitado pelo artigo 13.º daquele decreto-lei, ao qual foi dada nova redacção, muito mais severa, pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 40 964.

O artigo 25.º deste mesmo diploma autoriza o Ministro a dispensar do exame da 3.ª classe da instrução primária, em casos excepcionais, devidamente justificados pela idade ou condições de saúde, os funcionários do Estado ou das entidades referidas no artigo anterior.

Mostrou a experiência que, com mais fortes razões, nem sempre é possível a um funcionário idoso ou àquele que o próprio serviço obriga ao cumprimento de horários de trabalho especiais a prestação das provas da 4.ª classe da instrução primária.

A experiência mostrou ainda que em certos casos determinadas situações não podem ser resolvidas em face das disposições legais actualmente em vigor.